



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
12/05/23

fls. 03
Duf

Ofício GP.L nº 106/2023
Processo SEI nº 11.240/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2521/2023
Data: 04/05/2023 Horário: 16:32
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
09/05/2023

Jundiaí, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
23/05/2023

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.896, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2023, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão visa instituir o Programa de Incentivo à Empregabilidade e Feira de Profissões a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover o incentivo à empregabilidade e a organização de feira de profissões, a ser realizado anualmente na terceira semana de setembro.

Não obstante a relevância do projeto de lei em epígrafe, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo”.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.

Entretanto, no que concerne à **iniciativa da propositura**, vislumbra-se que o Poder Legislativo está interferindo **na organização administrativa e nas**



atribuições dos órgãos da administração pública municipal, haja vista que a proposta em questão integra o **PROGRAMA JUNDIAÍ EMPREENDEDORA**, desenvolvido pelo **MUNICÍPIO**, por intermédio da **UNIDADE DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, tendo como objetivo fomentar a economia, promover a empregabilidade e realizar ações de profissionalização, através de parcerias e eventos.

Assim sendo, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 46 c/c inciso XII do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, porquanto cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Portanto, a matéria tratada na propositura envolve questão afeta à organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)”

Dessa forma, **não pode o Legislativo instituir programa a ser executado pela sociedade civil com interferência direta em Programa já desenvolvido por órgão integrante da Administração Municipal.**



Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Segundo lição do mestre **Hely Lopes Meirelles**:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.’”
(Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse passo, o Poder Legislativo Municipal passou a exercer função típica do Poder Executivo, o que não pode prosperar, **sob pena de configurar infringência ao princípio da separação dos Poderes.**

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela **ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo**, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

É certo que a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Mais a fundo, prossegue **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do



Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

A corroborar o entendimento de que o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, transcrevemos o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos parecidos, decidiu, *ipsis litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que "institui a campanha de doação de livros didáticos". Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos



artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111 da Carta Paulista. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006969-02.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 13/11/2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47 incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2115588-65.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça



**de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/11/2016;
Data de Registro: 11/01/2017)**

Ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação, portanto, à alínea "a" do inciso VI do artigo 84 da Constituição Federal e aos artigos 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que dispõem que cabe ao Chefe do Executivo a administração do respectivo ente da Federação.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 47, 111 e 144.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 106/2023 – Veto Total ao PL 13.896 – fls. 7)

fls. 09
[Handwritten signature]

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 864

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.896

PROCESSO Nº 2.521

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
GESTÃO ADMINISTRATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VETO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de atuação do Chefe do Executivo.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende aos alicerces da harmonia e independência dos poderes, visto que os legisladores municipais, editando ato normativo que não é de sua alçada, invadem a seara de competência do Executivo, violando, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da LOJ.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2.0 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juizes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 766, de 03 de fevereiro de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto





porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal o louvável propósito de incentivar a empregabilidade para todos os munícipes por intermédio de um Programa nos termos do art. 24, IX, CF, destacamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

[...]

IX- educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Vale ressaltar que, o Projeto, ora ferretado, versa estritamente sobre Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil

O legislador local, nesta toada, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, com arrimo no art. 30, II, da CF/88, ora em perspicuidade:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em arremate, cabe destacar que a CF/88 impõe dever de proteger ordem econômica. Nesse sentido, a lei mais uma vez confirma os valores expressos na nossa Carta Magna, já que o intuito é incentivar a empregabilidade.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

VIII - busca do pleno emprego;





2.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não interfere na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo





mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 05 de maio de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 05/05/2023 15:11

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 05/05/2023 15:19

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 05/05/2023 16:16

Parecer 854 - VET 4/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Pedro Henrique Oliveira Ferreira e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sajp.jundiai.sp.leg.br/contenir>, assinatura e informe o código 8550-C4E2-EDA1-FE34





VETO TOTAL nº 04 ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.896**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que institui o Programa de Incentivo a Empregabilidade e Feira de Profissões.

PARECER 240

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 6º “caput”, art. 13, inciso I, pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão **voto pela rejeição do veto**.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Votor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PARECER Nº 1 - VET 4/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sapl.jundiai.sp.leg.br/confeir>, assinatura e informe o código 78AD-FD0E-0117-3FC1



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 09/05/2023 09:34

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 09/05/2023 10:27

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/05/2023
13:13

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 09/05/2023 13:24

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 09/05/2023 15:12

PARECER Nº 1 - VET 4/2023 - E, uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Sil. Joutros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contfnetr_assinatura e informe o código 78AD-FD0E-0117-3FC1





Of. PR/DL 492/2023

Jundiaí, em 23 de maio de 2023

Exm^o Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.896, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 106/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Ex^a, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBIDO

Em 23 / 05 / 2023



LEI Nº 9.949, DE 29 DE MAIO DE 2023

Institui o Programa de Incentivo à Empregabilidade e Feira de Profissões.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de maio de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo à Empregabilidade e Feira de Profissões** a ser executado pela sociedade civil organizada, com o objetivo de promover o incentivo à empregabilidade e a organização de feira de profissões, a ser realizado anualmente na terceira semana de setembro.

Parágrafo único. O **Programa** abrangerá, dentre outras ações, a realização da “Semana de Incentivo à Empregabilidade”, com palestras, *workshops*, mutirões de vagas de emprego, distribuição de folhetos educativos e atividades alusivas ao tema.

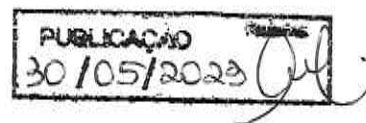
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de maio de dois mil e vinte e três (29/05/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de maio de dois mil e vinte e três (29/05/2023).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 29/05/2023
12:00

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 29/05/2023 13:22





Of. PR-DL 503/2023

Jundiaí, em 29 de maio de 2023


Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.949, de 29 de maio de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.896.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: 

Em 30/05/23



VETO Nº. 04 ao PL 13.896

Juntadas:

fls. 02 a 09 em 05/05/2023. Cef
fls. 10 a 12 em 08/05/2023 - Rui. fls. 13 em 16.05.23
fl. 14 em 23/5/23 Jul fls. 15-16 em 30/5/23 Jul

Observações: